



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.723325/2014-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.020 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2016  
**Matéria** IPI EQUIPARADO INDUSTRIAL  
**Recorrente** ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/01/2014

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972

**INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/01/2014

**IPI. DECAPAGEM QUÍMICA, APLANAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE AÇO DESTINADAS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. NATUREZA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.**

É de natureza industrial a atividade de decapagem química, aplanamento e corte de chapas de aço, mediante utilização de maquinário pesado, com fulcro no fornecimento de chapas em tamanhos específicos encomendados por clientes da cadeia automobilística

Dada a natureza de industrialização, legítimo o direito à suspensão do IPI na saída dos produtos.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, no seguinte sentido:

a) por maioria de votos foi rejeitada a proposta de diligência efetuada pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira; vencido, também, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira;

b) por maioria de votos deu-se provimento ao recurso voluntário, por entender o Colegiado que a natureza do processo desenvolvido pela interessada é sim de industrialização; vencido o conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas (relator).

Designado para a redação do voto vencedor o conselheiro Francisco José Barroso Rios.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator designado para o voto vencedor.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Fez sustentação oral pela recorrente a Advogada Diana Piatti de Barros Lobo, OAB/SP nº 241.582.

## Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente ao período de 01/07/2009 a 31/01/2014, no total de R\$ 15.293.133,58, incluído principal, multa proporcional, juros de mora (calculados até 06/2014) e multa exigida isoladamente (multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o auto de infração (fls. 2426/2449):

1) Analisando as notas fiscais de saída, constatou-se que no período fiscalizado o contribuinte, além de comercializar produtos de sua fabricação, realizou a revenda de mercadorias (CFOPs 5.102 e 6.102 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS), porém, em relação as suas aquisições, não foram encontradas

entradas de mercadorias para revenda. Ocorre que o estabelecimento adquire chapas de aço em bobinas (COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - CFOPs 1.101 e 2.101) e quando essas chapas de aço são cortadas em formas retangulares ou quadradas são comercializadas como revenda de mercadorias, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 300/70, o qual estabelece que o corte de chapas de aço em forma retangular ou quadrada não se caracteriza como operação de industrialização.

A matriz da pessoa jurídica formulou consulta acerca da interpretação da legislação tributária, havendo-se emitido a Solução de Consulta nº 223 - SRRF/9ª RF/Disit, com o seguinte teor:

*a) A operação de desbobinamento e corte de bobinas e chapas de aço, sem alteração de sua espessura, não se caracteriza como operação de industrialização na modalidade de beneficiamento, ainda que efetuada para atender a encomenda ou pedido de adquirentes;*

*b) Os estabelecimentos industriais que derem saída de matérias-primas adquiridas de terceiros com destino a outros estabelecimentos industriais, para industrialização ou revenda, estão obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial; (grifo nosso)*

*c) As disposições constantes no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e no § 4º, do artigo 16 da IN SRF nº 600, de 2005, abrangem não só o estabelecimento industrial, mas também o equiparado. Portanto, é passível de compensação e ressarcimento o eventual saldo credor de IPI decorrente não só das operações eminentemente industriais quanto daquelas que equiparam o estabelecimento a industrial.*

2) O § 6º do art. 9º do RIPI/2010 assevera que os estabelecimentos industriais que derem saída de matérias-primas adquiridas de terceiros com destino a outros estabelecimentos industriais, para industrialização ou revenda, estão obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial. A legislação citada nas notas fiscais para amparar essas saídas com suspensão do IPI (art. 29 da Lei nº 10.637/02 e IN 948/09) não são aplicáveis a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, o que não é o caso. O § 5º desse artigo corrobora esse entendimento ao dispor que “a suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem”.

A IN RFB nº 948/2009 que disciplina as hipóteses de suspensão do IPI de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826/1999 e o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, em seu art. 27, inciso II, assevera que o disposto na IN não se aplica a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º (empresa comercial atacadista adquirente de produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial).

3) Assim, para as operações tratadas na fiscalização, o contribuinte é considerado estabelecimento equiparado a industrial de categoria diversa da prevista § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, não fazendo jus à utilização

do benefício de suspensão do imposto. Por meio do Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal foi reconstituída a escrita do contribuinte, acrescentando-se à escrita original:

- 3.1) os débitos do imposto, relativos à infração apurada;
- 3.2) os valores estornados da escrita fiscal pelo contribuinte em função dos pedidos de ressarcimento anteriormente apresentados;
- 3.3) os valores reconhecidos ou passíveis de reconhecimento relativos aos citados pedidos de ressarcimento.

Cientificado em 27/06/2014 (fl. 2486), o contribuinte apresentou, em 25.07.2014, a impugnação de fls. 2495/2520, na qual alega:

a) A segregação entre estabelecimentos industriais e equiparados a industrial imposta pela Fiscalização não encontra fundamento no ordenamento brasileiro, o que, todavia, se torna irrelevante no presente caso, uma vez que a Impugnante é reconhecidamente um estabelecimento industrial. Ainda que tal distinção fosse possível ou implicasse alguma relevância prática, a legislação aplicável determina que estão sujeitas à suspensão do IPI todas as saídas realizadas para estabelecimentos industriais preponderantemente fabricantes de determinados produtos considerados componentes, chassis, carroçarias e partes e peças de máquinas e veículos, sem qualquer restrição ao remetente desses produtos.

b) A autoridade fiscal não buscou em qualquer momento analisar o processo fabril da Impugnante para entender as etapas de sua atividade industrial. A presente autuação poderia ter sido evitada caso a investigação houvesse sido mais profunda e preocupada em entender sua linha de produção. Privou-se o processo investigativo de estudar a linha de produção industrial para, in casu, verificar se de fato haveria, ou não, características da atividade industrial. Não há como se aplicar um parecer normativo sem qualquer verificação técnica, bem como sem apresentar um laudo de análise que reconhecesse a ausência de industrialização. O Auto de Infração, portanto, foi genérico e não analisou as operações devidamente. Pelos próprios princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da motivação e da legalidade, faz-se mister averiguar a precisa descrição dos fatos para a incidência da norma de tributação cabível, o que não se verifica no presente caso, tornando nulo o auto de infração, o qual limitou a ampla defesa.

c) O artigo 29, §1º, I, “a”, da Lei nº 10.637/02 prevê, expressamente, que matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem terão saída com suspensão de IPI quando adquiridos por estabelecimentos industriais preponderantemente fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças de máquinas e veículos dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485/2002, inexistindo qualquer exigência legal no sentido de que a suspensão não se estenderia a estabelecimentos equiparados a industrial, o que sequer seria admitido, uma vez que, por ficção jurídica, a esses estabelecimentos se aplicam igualmente toda a legislação de IPI.

d) Em sua atividade, adquire matérias primas (bobinas de aço) e impõe sobre elas um processo especial de decapagem química, de aplanamento e de corte (longitudinal e transversal). Aduz que a decapagem química, por si, já é suficiente para demonstrar a industrialização por si realizada, sendo que a própria Receita Federal do Brasil entende que a galvanoplastia é, de fato, um processo industrial por beneficiamento (cita Solução de Consulta). Apresenta laudo técnico elaborado pelo INT, datado de 25/10/2007 (Relatório

Técnico INT nº 058/2007), que serve de subsídio para demonstrar o processo industrial da Impugnante, ainda que considerado exclusivamente quanto ao corte das chapas de aço, na medida em que descreve com detalhe várias atividades realizadas pela Impugnante em seu processo industrial e, ao final, concluíram os experts que a atividade da Impugnante modifica a apresentação, forma e/ou aparência das bobinas de aço, nos termos prescritos no art. 4º do RIPI/2010. É, portanto, absurdo equiparar a atividade produtiva por si exercida à atividade realizada por meros comerciantes, atacadistas ou varejistas. Deve-se tê-la, sem dúvidas, como uma industrialização. Ademais, a legislação sequer poderia excluir essa atividade da concepção semântica do termo “industrialização”, pois a Constituição Federal previu a incidência do IPI na industrialização de produtos. Se o legislador possuísse competência para alterar a semântica, o significado dos termos dispostos na Constituição Federal, haveria uma redefinição da sua própria competência ao modificar, ao seu prazer, o sentido das palavras. Enfim, poderia o legislador infraconstitucional criar isenções tributárias, mas não poderia jamais determinar que uma atividade que é industrialização no mundo fático não é industrialização para o ordenamento jurídico, como de fato não fez o legislador. Se não pode fazê-lo o legislador, muito menos pode fazê-lo a Administração Pública, de forma que o Parecer Normativo CST nº 300/70, ainda que pretendesse descaracterizar a atividade da Impugnante como industrialização, não tem competência para tanto; se o fizesse seria ilegal e inconstitucional. E ao tratar de operações análogas e por vezes até mais simples do que as realizadas pela Impugnante, a RFB e os Tribunais reconhecem sua natureza industrial. Junta fotografias do estabelecimento autuado e do maquinário nele utilizado.

e) Inexiste a obrigação legal de que o vendedor seja estabelecimento industrial no presente caso. Para fins de incidência de IPI, em todos os sentidos, inexistem qualquer diferença prática entre estabelecimento industrial e o estabelecimento equiparado a industrial. Ambos ficam sujeitos à integral legislação, inclusive no que se refere ao cumprimento de todas as obrigações acessórias e dos regimes jurídicos, inclusive no que diz respeito às normas do regime de suspensão do imposto. Caso afastada esta igualdade, certamente estaria infringido o princípio da isonomia tributária, motivo pelo qual não se pleiteia nestes autos a ilegalidade da Lei nº 10.637/02, mas sua interpretação conforme os ditames do ordenamento jurídico brasileiro. Se a intenção do legislador foi desonerar os produtos da cadeia de industrialização automotiva ao estabelecer um regime jurídico diferenciado, não faz qualquer sentido esperar que estabelecimentos equiparados a industrial, quando adquirirem matérias primas com destino a outros estabelecimentos (ainda que beneficiadas, como é o caso presente), estivessem obrigados a realizar o recolhimento do IPI, onerando toda a cadeia. O caput do artigo 29 da Lei nº 10.637/02 identifica expressamente a condição do estabelecimento vendedor dos produtos nele referidos como “estabelecimento industrial” (o que, para todos os fins, é estendível aos estabelecimentos equipados a industrial), ao passo que seu parágrafo primeiro, ao dispor sobre a suspensão do IPI para a indústria automotiva, restringe-se a identificar tão somente o destinatário dos produtos previstos, sem menção às características do remetente. Caso fosse admissível e quisesse o legislador federal restringir as saídas de estabelecimentos industriais, excluindo estabelecimentos equiparados a industrial, certamente o faria expressamente.

f) A Receita Federal do Brasil, ao regulamentar o artigo 29 da Lei nº 10.637/02, inovou o ordenamento jurídico ao proibir, na redação do artigo 27, II, da Instrução Normativa RFB nº 948/09, que o regime de suspensão do IPI também se estendesse ao “estabelecimento equiparado a industrial”, em clara violação ao princípio da legalidade.

g) Inexiste crédito de IPI a ser estornado. Restou claro por todos os argumentos expostos inexistir qualquer valor a ser estornado pela Impugnante, uma vez que obrigada por lei a aplicar o regime de suspensão de IPI às saídas realizadas dos produtos objeto da autuação, nos termos do artigo 29, §1º, I, "a", da Lei nº 10.637/02. Neste sentido, não há que se falar em reconstituição da escrita fiscal ou estorno de crédito.

h) É ilegítima a multa aplicada, pois a leitura do caput do artigo 80 da Lei nº 4.502/1964 demonstra não ser cabível a penalidade da forma como foi aplicada, pois a multa prevista para o IPI deve, sempre, incidir uma única vez para o mesmo fato entendido como ilícito. Apenas sobre o principal apurado é que poderia incidir a referida multa. Jamais poderia a autuação se voltar para o valor de IPI não lançado, tendo em vista a existência de saldo credor a impedir que houvesse ausência de recolhimento. A disposição normativa expressamente indica que a multa é aplicável ou sobre a falta de lançamento ou sobre a falta de recolhimento, não sendo possível aplicá-la em ambos os casos. O valor da multa, por si só, já demonstra seu caráter confiscatório, a qual praticamente ultrapassa duas vezes e meia o valor total do imposto cobrado. Enfocado o caráter punitivo da multa, revela-se esta completamente desproporcional, sobretudo por não ter ocorrido o mais leve intuito doloso ou fraudulento. Tampouco se deixou de tomar todas as medidas legais para assegurar a regularidade da operação. Ademais, em função de seu acúmulo de crédito durante todo o período, grande parte do IPI que se entendeu como devido não resultou em ausência de recolhimento de tributo. Ou seja, a multa imposta no presente processo não acompanha o valor do imposto cobrado, o que mais uma vez expõe ser absurda.

i) É ilegal a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2009 a 31/01/2014*

*PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.*

*Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.*

*PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.  
ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.*

*PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.*

*IPI. REVENDA DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO.*

*Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (art. 9º, § 6º, do RIPI/2010), revestindo a condição de contribuinte do imposto.*

*IPI. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.*

*O regime de suspensão a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, não se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial (salvo quando se tratar de empresa comercial atacadista).*

*IPI. FALTA DE LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL. MULTA.*

*A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado.*

*JUROS DE MORA. DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS. INCIDÊNCIA.*

*Impugnação Improcedente.*

A recorrente apresentou recurso voluntário, onde repetiu os argumentos da impugnação e enfatizou que o acórdão recorrido não se manifestou de maneira adequada acerca das atividades da empresa que seriam de industrialização, onde se destaca a decapagem química. Repete com ênfase que a autoridade fiscal não estudou sua a linha de produção para verificar se haveria ou não características de atividade industrial, não se podendo aplicar um parecer normativo sem qualquer verificação técnica, bem como sem apresentação de um laudo de análise que atestasse a ausência de industrialização, tornando-se o lançamento de ofício genérico, em violação ao princípios da motivação e da legalidade e, ainda, limitando o exercício da ampla defesa.

**É o relatório.**

## **Voto Vencido**

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### **1) Nulidade:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/

08/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/07/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COU

TO CHAGAS, Assinado digitalmente em 13/07/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 08/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega o sujeito passivo que a autoridade fiscal não estudou sua linha de produção para verificar se haveria ou não características de atividade industrial. Também alegou que não se pode aplicar um parecer normativo sem qualquer verificação técnica, bem como sem apresentação de um laudo de análise que atestasse a ausência de industrialização, tornando-se o lançamento de ofício genérico, em violação ao princípios da motivação e da legalidade e, ainda, limitando o exercício da ampla defesa.

Verifica-se que por intermédio da farta descrição que consta do auto de infração (fls. 2426/2449) foram identificados com clareza todos os fundamentos e elementos do crédito tributário, motivo pelo qual, a toda evidência, não se faz cabível suscitar que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa do sujeito passivo. Efetivamente, a exigência de ofício encontra fundamento nos fatos sobejamente descritos pela autoridade fiscal no auto de infração e nos documentos que dele fazem parte, havendo-se apontado as disposições normativas impositivas que lhe servem de suporte.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

Transcrevo os fundamentos:

*Art 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*Art 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

No caso concreto, não existem as alegadas violações à legalidade, à ampla defesa ou ao princípio da motivação, quando se constatarem os fundamentos colhidos pela autoridade fiscal, além da impugnação e do recurso voluntário apresentados pela recorrente, onde ele demonstra perfeito entendimento fático e jurídico dos motivos pelos quais foi lavrado o auto de infração

## **2) Inconstitucionalidade:**

A recorrente também insurge-se contra a incidência de disposições que integram a legislação tributária, aduzindo a inconstitucionalidade e a ilegalidade de tais

disposições normativas. Entretanto a autoridade administrativa não pode apreciar ilegalidade e inconstitucionalidade das normas. A matéria é sumulada pelo CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, entendo que não assiste razão à recorrente nessa matéria.

**3) Vedação à suspensão de que trata o art. 29 da Lei 10.637/2002 adotada por estabelecimento comercial equiparado a industrial:**

Houve saídas de produtos sem lançamento do IPI, em consequência da utilização indevida de suspensão.

Inicialmente, em relação à vedação à suspensão de que trata o art. 29 da Lei 10.637/2002 adotada por estabelecimento comercial equiparado a industrial, entendo que não assiste razão a recorrente, pois se vislumbra impedimento legal para conceder-se o mesmo tratamento dispensado aos estabelecimentos industriais.

No tratamento dispensado ao “equiparado”, inicialmente tem-se a falsa idéia a presumir que aquela pessoa detém as mesmas características ou regalias do outro. Isso se dá pelo sentido do verbo “equiparar” que é de atribuir o mesmo valor, igualar comparando, enfim, tornar igual.

Logo, se duas pessoas, físicas ou jurídicas, são equiparados para efeitos fiscais, qual o motivo que as distingue para se privilegiar uma e não ambas.

No caso, a resposta está na legislação do IPI.

Abaixo transcrevo a fundamentação para a autuação e que é o cerne da controvérsia e está disposta no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003 e nas demais normas:

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

*I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:*

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

"RIPI/2002: Art. 37 Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal."

"RIPI/2002: Art. 39. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse."

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

**I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:**

*II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.”*

A IN RFB nº 948/2009 regula a suspensão aqui discutida:

*Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.*

*Art. 3º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.*

*Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001*

*Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.*

*(...)*

*Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:*

*II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.*

*(...)”*

Portanto, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem somente podem sair com suspensão do imposto naquelas operações em que o estabelecimento industrial vendedor seja o fabricante dos bens em tela. E, salvo a exceção disposta pelo art. 4º da IN RFB nº 948/2009, que trata de empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, a saída com suspensão não alcança aquelas originárias dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Somente será permitida a saída de bens com suspensão do IPI quando observadas as normas regulamentares que delimitam a hipótese, sem o que o imposto torna-se imediatamente exigível, como se a suspensão não houvesse, conforme dispunham os arts. 37 e 39 do RIPI/2002 (com idênticas previsões constantes dos arts. 40 e 42 do RIPI/2010).

Já o art. 9º, § 6º, do RIPI/2010 dispõe:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4o, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2o, alteração 1º).

Verifica-se que os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas saídas.

A conclusão no sentido de que o art. 29 da Lei nº 10.637/02 só alcança os estabelecimentos industriais pode ser deduzida a partir da simples leitura do próprio dispositivo legal, que não menciona os equiparados.

O argumento do contribuinte é calcado em uma suposta isonomia entre os estabelecimentos industriais e os equiparados a industrial contida no art. 4º da Lei nº 4.502/64.

Se o equiparado a industrial é equiparado para todos os efeitos da lei, então o equiparado deve necessariamente ter os mesmos ônus e bônus de um autêntico estabelecimento industrial.

Entretanto, esse raciocínio é válido apenas para os equiparados que foram criados pela Lei nº 4.502/64.

O art. 4º da Lei nº 4.502/64 é bem claro ao dizer que a equiparação é para os "efeitos desta lei" e não para "todos os efeitos legais". No âmbito da Lei nº 4.502 existe isonomia entre os equiparados e os industriais. Mas isso não pode ser estendido para equiparações criadas por leis futuras. É perfeitamente possível que leis posteriores criem regimes ou benefícios específicos para os industriais e equiparados, ou para alguns equiparados em detrimento de outros, conforme seja o desígnio que o legislador pretenda atingir.

Esse raciocínio encontra amparo no Acórdão CSRF/02-03.810 de 12 de fevereiro de 2009 no processo 13603.000272/200402, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 30/04/2000 a 31/03/2001*

*SUSPENSÃO DO IMPOSTO.*

*O direito previsto no art. 52 da Lei nº 9.826/99 só foi estendido filial equiparada a industrial com o advento do art. 42 da Lei nº 10.485/2002.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.*

No caso concreto, o art. 29 da Lei nº 10.637/02 só autorizou os estabelecimentos industriais a darem as saídas com suspensão do IPI. Assim, se a lei omitiu a menção aos equiparados e a isonomia prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/64 é "para os efeitos desta lei", não se pode estender o direito previsto no art. 29 da Lei 10.637/02 aos equiparados.

Assim, não procede alegação do contribuinte quanto a possível ilegalidade da instrução normativa, que segundo o Recorrente o ato administrativo estaria vedando um direito concedido por lei. Contudo, como se viu acima, a vedação decorre da interpretação das leis. A instrução normativa apenas tornou explícita a vedação contida na lei.

A IN RFB nº 948/2009 não inovou o ordenamento jurídico ao explicitar que o regime de suspensão em questão não se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial.

Em relação ao caso concreto, acórdão recorrido é preciso ao tratar do suporte fático do auto de infração. O acórdão recorrido traz, inclusive o fato de que a matriz da recorrente formulou consulta acerca da controvérsia e obteve resposta que corrobora os fundamentos da autuação. Também o acórdão recorrido descreve o entendimento de que consulta formulada pela matriz abrange também seus demais estabelecimentos. Portanto, segue abaixo a transcrição do acórdão recorrido:

*Voltando-nos especificamente para o caso concreto, tem-se que o sujeito passivo adquire chapas de aço em bobinas (Compra para Industrialização), corta-as em formas retangulares ou quadradas, sem alterar sua espessura, e as comercializa como revenda de mercadorias, observando o que disporia o Parecer Normativo CST nº 300/70.*

*Nesse sentido, a matriz do estabelecimento industrial formulou consulta acerca da interpretação da legislação tributária, informando que efetua a operação de transformação sobre bobinas de aço que, posteriormente, são revendidas para a indústria da cadeia automobilística (por encomenda para uso específico). No que interessa à análise em curso, o interessado obteve da SRRF/9ª RF/Disit a emissão da Solução de Consulta nº 223/2008, com o seguinte teor (fls. 1247/1259):*

*“(…) a operação de desbobinamento efetuada pelo consulente, com o posterior corte da chapa de aço, sem alterar sua espessura, ainda que para atender a encomenda de clientes, não constitui operação de industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que não aperfeiçoam ou alteram a utilização ou funcionamento do produto, nos termos do artigo 4º, inciso II, do RIPI/2002 (…).*

*(…)*

*Todavia, a despeito da operação realizada pelo consulente não se caracterizar como industrialização propriamente dita, nos termos do artigo 4º do RIPI/2002, a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizada pelo consulente e sua posterior revenda a outros estabelecimentos industriais determina sua equiparação a estabelecimento industrial em relação a essas operações, nos termos do § 4º do artigo 9º, do RIPI/2002:*

(...)

*Ora, o consulente afirma que efetua “revenda de bobinas e chapas de aço plano” (fl. 2), e a ação de efetuar cortes nessas bobinas e chapas de aço, como visto em linhas transatas, não é considerada industrialização. Em seguida, esse material é “revendido para outras indústrias de transformação e manufatura”.*

*Conclui-se, portanto, que, em relação a essas operações, o consulente é equiparado a estabelecimento industrial, uma vez que promove a saída de matérias-primas adquiridas de terceiros com destino a outros estabelecimentos industriais, que as utilizarão, como insumos, em seu processo industrial. Assim, quando da saída desses produtos, o consulente deverá submetê-los à incidência do IPI, tendo em vista tratar-se de equiparação obrigatória prevista no § 4º, do artigo 9º, do RIPI/2002 (Nota Fiscal com CFOP de revenda e destaque de IPI).*

(...)

*De outra banda, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, também o estabelecimento equiparado a industrial poderá creditar-se do IPI cobrado na aquisição dos insumos relativos às operações que ensejaram a equiparação.*

(...)”

*Nos termos da IN RFB nº 1396/2013, os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos (art. 13). Ainda, a solução proferida para a consulta formulada pelo sujeito passivo constitui autêntica norma concreta no que diz respeito à matéria solucionada, vinculando tanto Administração Tributária quanto Contribuinte, nos limites do tema assim dirimido.*

*Logo, inexistindo alteração de entendimento expresso na solução de consulta sobre interpretação da legislação tributária em comento, não pode o estabelecimento industrial (também na ausência de tutela jurídica que lhe sirva de suporte) simplesmente pretender aplicar, ao seu alvedrio, o entendimento que lhe pareça o adequado (e mais favorável).*

*Nesse sentido, apresenta-se inócuo à pretensão manifestada pelo impugnante, pois, o laudo técnico elaborado pelo INT (Relatório Técnico INT nº 058/2007), de 25/10/2007, o qual já foi inclusive*

*objeto de cognição por ocasião da elaboração da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit nº 223/2008 (como se vê à fl. 1248).*

*Por outro lado, no que se refere ao corte de chapas de aço em formas retangulares ou quadradas, o Parecer Normativo RFB nº 19, de 06/09/2013 (publicado no DOU de 09/09/2013), dispõe que:*

*“7. O Parecer Normativo CST nº 16, de 1970, definiu que constituem aperfeiçoamento ou alteração da utilização do produto em decorrência de processo de industrial as operações executadas sobre chapa de ferro e aço e que a torne ondulada ou corrugada ou que lhe dê forma diferente da retângula e da quadrada, tais como discos, perfilados, flanges, cantoneiras. O mesmo entendimento se aplica à operação que lhe modifica a espessura, tal como desbaste ou laminação.*

*8. Todas as operações acima descritas são, portanto, operações de industrialização, que se enquadram na modalidade beneficiamento, descrita no inciso II do art. 4º do RIPI/2010.*

*9. Entretanto, excluem-se do conceito de industrialização as operações de desbobinamento e de corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada. Nesse mesmo sentido, o simples corte de vidro em chapas quadradas e retangulares, sem modificação da espessura, curvatura, nem de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.), não é considerado beneficiamento.*

*(...)*

*14. Diante do exposto, conclui-se que:*

*(...)*

*14.2 não são operações de industrialização:*

*a) corte de chapas de ferro, aço ou vidro, para simples redução de tamanho em forma retangular ou quadrada, sem modificação de espessura;” (destacou-se)*

*Conforme já assinalado acima, tratando-se de revenda de mercadorias, o sujeito passivo, em relação a tais saídas, é equiparada a estabelecimento industrial, por força do art. 9º, § 6º, do RIPI/2010, revestindo a condição de contribuinte do imposto. E, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, e do art. 27, II, da IN RFB nº 948/2009, o regime de suspensão em questão não se aplica ao “estabelecimento equiparado a industrial” (salvo quando se tratar de empresa comercial atacadista).*

*Na hipótese em análise, em frontal antagonismo para com a tese sustentada na impugnação (no sentido de que as operações objeto do lançamento de ofício exibem a natureza de industrialização), acresce-se que o sujeito passivo simplesmente utilizou nas respectiva notas fiscais de saída CFOPs relativos à*

*revenda de mercadorias (CFOPs 5.102 e 6.102 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS), também lançando no corpo de tais notas fiscais o Código de Situação Tributária do IPI o CST 50 (Saída Tributada).*

Em complemento verifica-se que o recurso voluntário trouxe bastante ênfase ao fato da recorrente realizar o procedimento chamado decapagem química nas bobinas adquiridas, e que essa preparação seria, de maneira incontestável, uma industrialização. Não concordo com a recorrente. Entendo que a decapagem química é uma preparação do produto para que ele seja posteriormente vendido.

No recurso voluntário, há uma interessante comparação entre a suposta industrialização da recorrente e a atividade de um supermercado, dizendo que seria um absurdo comparar as atividades. Após pensar sobre o tema, imaginei o supermercado comprando, por exemplo, presunto cozido em peças grandes, cortando em vários tamanhos e espessuras, fazendo algum tipo de preparação para a conservação, embalando de acordo com a preferência do cliente e vendendo. Mesmo que ele tenha maquinário específico para isso, será que isso transformaria a atividade do supermercado em industrial? Entendo que não.

Logo, penso que o acórdão recorrido tratou a matéria de maneira adequada.

Portanto, considerando os fatos e as disposições normativas, conclui-se que não há reparos a serem efetuados no lançamento de ofício e no acórdão recorrido.

Em consequência, está correta a reconstituição da escrita fiscal levada a efeito pela autoridade administrativa, bem como o estorno de créditos determinado no auto de infração, à fl. 2447.

#### **4) Multa de Ofício Sobre o Valor do IPI Não Lançado:**

Primeiramente, é fato que não existe qualquer previsão legal para o afastamento da multa de ofício.

A recorrente alega que a multa prevista no caput do artigo 80 da Lei nº 4.502/1964 deve incidir uma única vez para o mesmo fato entendido como ilícito e que jamais poderia a autuação se voltar para o valor de IPI não lançado, tendo em vista a existência de saldo credor a impedir que houvesse ausência de recolhimento.

Como bem dito no acórdão recorrido, a multa objeto de controvérsia, conforme expressamente consta do Enquadramento Legal constante do auto de infração, tem por fundamento jurídico o art. 80, caput, da Lei nº 4.502/1964, com a redação conferida pela Lei nº 11.488/2007, como segue:

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

Portanto, a penalidade prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964 faz-se exigível sobre a totalidade do IPI não lançado em nota fiscal, independentemente de o sujeito passivo

haver ou não satisfeito os respectivos valores devidos, que, no caso concreto, foram abatidos com créditos de IPI então apurados. Ou seja, impõe-se a multa de setenta e cinco por cento na hipótese de “falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal”.

O texto normativo penaliza tanto a falta de lançamento do imposto nas notas fiscais como a falta de recolhimento do imposto lançado. Qualquer dessas infrações, em conjunto ou individualmente, sujeitam os contribuintes às multas de ofício fixadas pela legislação.

Havendo a falta de lançamento do IPI na nota fiscal e, havendo-se verificado a saída de produtos em operações tributadas sem o lançamento do imposto, impõe-se à autoridade fiscal a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor que deixou de ser lançado na nota.

Portanto, a falta de lançamento do imposto na respectiva nota fiscal é requisito necessário e suficiente à imposição de ofício. Logo, quando houver saldo devedor na escrita fiscal, o imposto deve ser lançado conjuntamente com a multa proporcional de 75%.

Já, nos casos de saldo credor, isto é, com cobertura de crédito, a multa deve ser aplicada isoladamente, pois não há imposto a ser exigido, como se dá na hipótese em análise.

Assim, como bem explicou o acórdão recorrido, não existe qualquer *bis in idem* na hipótese, já que, embora prevista no mesmo dispositivo normativo, a multa regulamentar (sem cobertura de crédito) tem como base de cálculo o IPI devido emergente da recomposição da escrita, considerando os débitos constatados na auditoria fiscal e os créditos de que dispunha a autuada.

Por outro lado, a multa do IPI não lançado com cobertura de crédito incidiu sobre aquelas parcelas de imposto que deixaram de ser destacadas nas respectivas notas fiscais de saída, consolidadas por período de apuração e que foram compensadas com créditos à disposição do contribuinte no respectivo período.

Então, conclui-se que a multa foi acertadamente aplicada.

##### **5) Juros sobre Multa de Ofício:**

É entendimento amplamente majoritário do CARF de que incide juros sobre multa de ofício.

Cobram-se juros de mora sobre a multa de ofício equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic – por expressa previsão legal.

Os juros de mora nada mais são que rendimentos destinados à remuneração do capital pela demora no cumprimento da obrigação tributária. São devidos quando o pagamento não ocorre dentro dos prazos definidos na legislação tributária. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina em seu art. 61 que:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de*

*1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Portanto, como a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic resulta de disposição normativa que determina a atualização do débito para com a União não pago no vencimento, inexistente previsão legal para o seu afastamento.

### **Conclusão:**

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme abordado pelo i. relator, o sujeito passivo não teria direito à suspensão do IPI na condição de **equiparado a estabelecimento industrial**, condição na qual deveria ser enquadrado já que dera saída a matérias-primas adquiridas de terceiros com destino a outros estabelecimentos industriais para industrialização ou revenda.

Ainda, entendeu o e. relator - em sintonia com a decisão de primeira instância - que a atividade desenvolvida pela interessada não teria natureza de processo de industrialização, o que concluiu com base no Parecer Normativo RFB nº 19, de 06/09/2013, segundo o qual "*excluem-se do conceito de industrialização as operações de desbobinamento e de corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada*".

Não obstante, entendo que o Parecer em tela não alcança a atividade da interessada, que, a teor do disposto nos autos, trata-se de evidente atividade de industrialização, com parque industrial de vulto, destinado ao fornecimento de chapas em tamanhos específicos encomendados por clientes da indústria da cadeia automobilística. É diferente, pois, do que, a meu ver, vislumbrou alcançar o Parecer Normativo RFB nº 19/2013, o qual, penso, é adstrito aos casos em que empresa adquire bobinas de aço e às revende "a retalho", mediante a venda a varejo com o uso de maquinário de baixo grau de complexidade destinado unicamente a fazer o corte da peça.

Doutra forma, no caso dos autos, as peças de aço, adquiridas nas formas de chapas e de bobinas longitudinalmente cortadas, são submetidas a um processo especial de decapagem química, de aplanamento e de corte, com a utilização de maquinário pesado.

Processo nº 10830.723325/2014-59  
Acórdão n.º **3301-003.020**

**S3-C3T1**  
Fl. 3.312

---

Diante de tal realidade, e por entender que o processo desenvolvido pela interessada tem sim natureza de industrialização, peço vênia para divergir do voto do i. relator, de sorte que, penso, a interessada tem sim direito à suspensão do IPI na saída dos produtos, o que torna improcedente o lançamento para exigência do imposto na referida operação.

Com essas considerações, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário formalizado pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões, em 23 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator designado